



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

e Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas

Parecer para discussão e votação únicas

Ref.: Processo nº 226/94

Assunto: PL nº 147/94

I - RELATORIO

Apresentado pelo prefeito, o presente projeto visa autorizar a doação de um lote urbano, com área de 224,40 m², ao senhor Itamar Matheus Gonçalves, com o objetivo de instalar, no local, uma oficina elétrica.

O projeto estabelece, ainda, que esse imóvel será desafetado do domínio público e que o donatário terá o prazo de 2 anos, a partir da vigência da lei, para construir a oficina; e que o não cumprimento deste encargo ensejará na reversão do imóvel ao município, bem como todo o investimento nele efetuado, sem indenização de qualquer espécie ao donatário.

Conforme laudo que acompanha o projeto, o valor do imóvel é de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

II - FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de matéria de competência do município, cuja iniciativa é tanto do prefeito, quanto de qualquer vereador.

A doação de bens imóveis da Administração está disciplinada no art. 17, I, b, da Lei nº 8.666/93. O dispositivo, por sua vez, teve a eficácia de sua última parte ("permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da Administração Pública, de qualquer esfera de governo") suspensa liminarmente pelo Supremo Tribunal Federal, no dia 3/11/93.

Assim, até que seja prolatada a decisão final da ação, pode a Administração doar o bem a particulares, sem que haja infringência a dispositivo legal.

Ressalta-se que o projeto não está de acordo com a Lei Municipal nº 991/93, que dispõe que a doação de terreno, a título de incentivo às micros e pequenas empresas, deve ser feita à empresa e não à pessoa física do proprietário, conforme se verifica no caso em estudo. Além do mais, essa lei determina que conste na escritura de doação as cláusulas de inalienabilidade e impenhorabilidade do imóvel e a sua reversão para os casos de instalação da empresa no prazo fixado no termo de doação ou se esta vier a tornar-se inativa antes do prazo de dez anos.

Ao nosso ver, a doação não é o instrumento adequado ao caso ora sob exame, mas sim a concessão de direito real de



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

Comissão de Legislação, Justiça e Redação

uso.

A própria Lei Orgânica Municipal diz, no seu art. 93, que o Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

A concessão de direito real de uso é o contrato pelo qual a Administração transfere o uso remunerado ou gratuito de terreno público a particular para dele se utilize segundo os fins previamente determinados. Caso o concessionário ou seus sucessores não lhe derem o uso prometido ou o desviarem-no de sua finalidade contratual retornará o imóvel à Administração concedente.

Dessa forma, estas Comissões propõem substitutivo ao projeto, em anexo a este parecer, a fim de introduzir as alterações mencionadas.

III - CONCLUSÃO

As Comissões são pela legalidade e aprovação do presente projeto nos termos do substitutivo ora apresentado.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 1994.

Carlos Roberto Souto da Silva
Relator

Luís Martins Silva
Presidente da CFOTC

Lindomar José Pereira
Presidente da CLJR

José Joaquim Pinto (Barroso)
Membro

Roberto Dias da Silva
Membro

Aprovado em 19/12/94

Presidente da Câmara